LEI Nº 4.781 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

(Vereador: Evandro Magnusson Filho)

"Dispõe sobre as penalidades por danos ocasionados ao patrimônio público e privado, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A depredação ou a inscrição, por qualquer meio ou forma, inclusive a pichação, ao patrimônio público ou particular, ficará sujeito às penalidades previstas na presente lei.

§ 1º Entende-se por depredação a ação dolosa ou culposa de destruição ao patrimônio, incluindo mobiliário público ou equipamento viário.

§ 2º Entende-se por pichar, o ato de pintar, rabiscar, grafitar, escrever ou desenhar, usando qualquer tipo de material.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais, além da imediata reparação dos danos causados o infrator ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – Apreensão dos objetos e materiais usados no ato da pichação;

~~II – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por imóvel ou patrimônio público, móvel ou imóvel;~~

~~III – Em caso de reincidência, o dobro do valor previsto no inciso II.~~

II - multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFESP por infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.366, de 29/9/2025)*

III - em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sucessivamente, até o limite de 540 (quinhentas e quarenta) UFESP. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.366, de 29/9/2025)*

IV - se o ato for praticado em bem de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, a multa será de 270 (duzentos e setenta) UFESP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.366, de 29/9/2025)*

~~§ 1º Os valores que se trata o Art. 2º desta lei, serão atualizados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios~~

~~utilizados pela legislação tributária em vigor.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.366, de 29/9/2025)*

§ 2º Os valores arrecadados nos termos deste artigo deverão ser revertidos em favor da SABES – Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social.

Art. 3º Quando se tratar de infrações praticadas por menores de 18 anos, as sanções previstas pela prevista Lei, aos pais ou responsáveis legais pelo menor, serão responsáveis solidários pelo respectivo pagamento.

Parágrafo único. Os infratores, além de assumirem as sanções previstas pela presente Lei, estão proibidos de participar de concurso público municipal, ou processo seletivo, bem como de assumir qualquer cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do município de Indaiatuba, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da infração.

Art. 4º As autoridades policiais e judiciárias que tomarem conhecimento de fatos que se enquadrarem no disposto da presente lei poderão comunicar o Poder Executivo para imposição das penalidades aqui previstas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de outubro de 2005.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO